



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025

Processo Administrativo nº 02.04.00.0134/2025

Recorrente: A M M CORRÊA.

Recorrida: PREGOEIRA /AG. DE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **A M M CORREA** contra decisão de inabilitação nos itens 06 e 27 (calça tática). A Recorrente foi inabilitada por:

- 1- não apresentar, no momento da habilitação, Atestados de Capacidade Técnica (ACT) compatíveis com o objeto específico desses itens.

Em sede de recurso, a empresa sustenta que:

- 1- encaminhou documentos diversos de comprovação de fornecimento a pasta de habilitação;
- 2- possui atas de registro de preços e notas fiscais como a Ata de Registro de Preços nº 72/2025 de Balsas/MA e Notas Fiscais que visam comprovar o fornecimento prévio de calças táticas em conformidade com o exigido.

Tais documentos adicionais foram juntados visando demonstrar a execução de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo**, tendo sido interposto por licitante devidamente credenciado, razão pela qual dele se conhece, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – MÉRITO

Após análise acurada do Edital, das razões recursais e dos documentos de habilitação, e da legislação aplicável, verifica-se que **ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE**, pelas razões e fundamentos jurídicos adiante narrados, e assim passamos a decidir conforme os pontos abaixo:

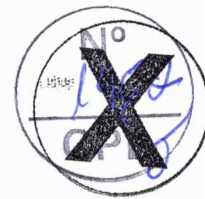
III.i – DO PODER DE AUTOTULA E DO DEVER DE CONFORMIDADE LEGAL:

A análise do caso exige, antes de tudo, a verificação objetiva do conteúdo normativo do edital.





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



formalidade jurídica, mas uma escolha tecnicamente segura e vantajosa para esta Administração.

Encontramos amparo na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). O referido julgado cristaliza o entendimento de que a Administração Pública deve conduzir os certames pautada pelo Princípio do Formalismo Moderado, o qual veda a imposição de rigores excessivos que sacrifiquem a competitividade ou que ignorem a realidade fática de aptidão do licitante, vejamos:

Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



V – DECISÃO

Diante do exposto e de tudo o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02.04.00.0134/2025, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, resolve:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **A M M CORREA (CNPJ: 53.169.506/0001-95)**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando o ato administrativo para declarar a licitante **HABILITADA** para os itens 06 e 27 do certame;
3. **DETERMINAR** o imediato prosseguimento do feito, com a respectiva publicação desta decisão e a continuidade das fases subsequentes do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025.

Imperatriz/MA, 02 de fevereiro de 2026.

Pregoeira